



NORMA DE FISCALIZAÇÃO nº 2/2017 - CEGM

Dispõe sobre a fiscalização e regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Considerando a NBR 12212:2006, que fixa os requisitos exigíveis para elaboração de projeto de poço tubular para captação de água subterrânea, e a NBR 12244:2006, que fixa os requisitos exigíveis na construção de poço tubular para captação de água subterrânea, estabelecendo procedimentos técnicos para o acesso seguro aos mananciais subterrâneos, objetivando a extração de água de forma eficiente e sustentável.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo.

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, tecnólogos de minas, técnicos em mineração e/ou geologia, bem como demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução nº 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando a Resolução nº 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências".

Considerando os termos Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 9 maio 1997, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências".

Considerando a obrigação dos profissionais de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional.



Considerando a necessidade de fiscalizar, coibir e punir o exercício ilegal da profissão, quando devidamente caracterizado.

Considerando que a correta utilização da água subterrânea é fundamental, evitando assim qualquer degradação de suas propriedades físicas, químicas ou sanitárias, que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometendo o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais.

RESOLVE:

Art. 1º As atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza e manutenção de poços tubulares constituem-se em obras/serviços de geologia de engenharia, o que obriga o profissional e a empresa executora dos serviços a seguirem as normas técnicas aplicáveis e estarem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

Art. 2º Constatado o desenvolvimento das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de um poço tubular, o Agente Fiscal deverá verificar se o profissional e a empresa executante da obra/serviço estão habilitados ao exercício da atividade, possuindo registro no Crea-RS e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço não possui registro/visto no Crea-RS, o Agente Fiscal deverá solicitar via Termo de Requisição de Documentos e Providências (TRDP) que a mesma providencie sua regularização no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa conforme preconiza a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 2004 (**Pessoa jurídica sem registro, com objeto inerente ao Crea:** capitulação - Art. 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "c" do Art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem registro, com objeto não inerente ao Crea:** capitulação - alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "e" do Art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem visto no Crea-RS:** capitulação - Art. 58 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica com registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento:** capitulação - Parágrafo Único do Art. 64 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "c" do Art. 73 da referida Lei).

§ 2º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço possui registro/visto no Crea-RS, todavia desenvolveu a atividade sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado (Decisão Normativa n.º 59 do Confea, de 1997), o Agente Fiscal deverá solicitar (via TRDP) que anote um profissional no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa conforme preconiza a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 2004 (capitulação - alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "e" do Art. 73 da referida Lei).

§ 3º Quando constatado que a empresa ou o profissional legalmente habilitados não registraram a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela obra/serviço, o Agente Fiscal deverá solicitar (via TRDP) a apresentação da respectiva ART no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa ou profissional conforme preconiza a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 2004 (capitulação - Arts. 1º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977, sujeito à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966).

§ 4º Quando constatada uma pessoa física sem registro ou com registro suspenso desenvolvendo as atividades discriminadas no caput deste artigo, o Agente Fiscal deverá autuá-la por exercício ilegal, conforme o caso (**Leigo:** capitulação - alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "d" do Art. 73 da



referida Lei; **Profissional sem registro no Crea-RS:** capitulação - Art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da referida Lei; **Profissional sem visto no Crea-RS:** capitulação - Art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da referida Lei; **Profissional com o registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento:** capitulação - Parágrafo Único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da referida Lei; **Profissional suspenso de seu exercício:** capitulação - alínea "d" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "d" do Art. 73 da referida Lei).

§ 5º Quando constatado um profissional registrado no Crea-RS desenvolvendo as atividades discriminadas no caput deste artigo, porém, se incumbindo de atividades estranhas as suas atribuições, conforme preconiza a Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 1997, o Agente Fiscal deverá autuá-lo por exercício ilegal (Capitulação - alínea "b" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da referida Lei).

Art. 3º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea já construído, ou a limpeza e/ou manutenção do poço concluídas, o Agente Fiscal deverá solicitar ao proprietário a apresentação da ART referente à atividade ou, na ausência desta, um documento comprobatório indicando o(a) profissional/empresa executante.

Parágrafo único. Da análise da documentação apresentada poderá ser aberto processo administrativo com o objetivo de averiguar se está ocorrendo o exercício ilegal da profissão, em qualquer de suas formas, em conformidade com as Leis Federais nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977.

Art. 4º Caso a pessoa jurídica ou física apresentem manifestação à Câmara Especializada, dentro do prazo do TRDP (10 dias), e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar a solicitação ou ser favorável à lavratura do auto de infração, concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

Art. 5º Quando for possível a regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea pelo profissional/empresa infrator(a) – além daquelas providências já discriminadas para regularização do profissional/empresa, conforme parágrafos do Art. 2º desta Norma – aos mesmos será solicitado via TRDP que, no prazo de 10 dias, protocolizem no Crea-RS a cópia da seguinte documentação:

I – para a regularização de obra/serviço em andamento:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- b) projeto técnico da obra/serviço – exclusivo para as atividades de projeto e construção de poços tubulares, conforme ABNT NBR 12.212 e ABNT NBR 12.244; e
- c) contrato, quando houver;

II – para a regularização de obra/serviço já concluído:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de regularização da obra/serviço;
- b) laudo técnico contendo as seguintes informações, conforme o caso: descrição da atividade; planta de localização; perfil geológico com descrição detalhada da litologia, caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos, com posicionamento das entradas de água; perfil construtivo; teste de vazão; ensaio de bombeamento; fotografia do poço; análise físico-química e bacteriológica da água; e



c) contrato, quando houver.

Art. 6º Não sendo possível a identificação do profissional/empresa executante da obra/serviço, ou no caso dos mesmos não possuírem condições de regularizar a atividade, caberá ao Agente Fiscal solicitar via TRDP ao proprietário do poço tubular que, no prazo de 60 dias, contrate um profissional e/ou empresa legalmente habilitados (Decisão Normativa nº 59 do Confea, de 1997) e protocolize no Crea-RS a cópia da seguinte documentação:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de regularização da obra/serviço;

II – laudo técnico contendo as seguintes informações, conforme o caso: descrição da atividade; planta de localização; perfil geológico com descrição detalhada da litologia, caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos, com posicionamento das entradas de água; perfil construtivo; teste de vazão; ensaio de bombeamento; fotografia do poço; análise físico-química e bacteriológica da água; e

III – contrato, quando houver.

Art. 7º Depois de esgotado o prazo concedido ao proprietário, conforme artigo 6º, sem que a situação tenha sido regularizada, caberá ao Agente Fiscal lavrar o auto de infração com prazo de 10 dias para regularização (Capitulação - alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "d" do Art. 73 da referida Lei).

Art. 8º Caso o proprietário apresente manifestação à Câmara Especializada, dentro do prazo do TRDP (60 dias), e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar a solicitação ou ser favorável à lavratura do auto de infração, concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

Art. 9º Findo o prazo concedido ao autuado sem que haja regularização da atividade, conforme Art. 5º ou Art. 6º, a Câmara Especializada comunicará sobre o fato ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), ao Ministério Público e ao Município onde foi realizada a atividade, para os devidos fins que lhes sejam cabíveis.

Art. 10 A Câmara Especializada reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a correta fiscalização e verificação da regularidade da obra/serviço, bem como cientificar o proprietário do poço tubular sobre a necessidade de requerer ao DRH a "autorização prévia para perfuração do poço", a "outorga de direito de uso da água" ou o "tamponamento do poço".

Art. 11. A presente NORMA entrará em vigor a partir de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS.

Art. 12. Fica revogada a Norma nº 2, de 15 de abril de 2011, da CEGM.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2017.

Eng. Minas Eduardo Schimitt da Silva
Coordenador

Geol. Antonio Pedro Viero
Coordenador Adjunto